



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Princípio da Proporcionalidade e os Novos Crimes Sexuais

Carmelita Azevedo Bueno Rocha

Rio de Janeiro
2010

CARMELITA AZEVEDO BUENO ROCHA

O Princípio da Proporcionalidade e os Novos Crimes Sexuais

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação.

Orientadores: Prof. Marcelo Pereira
Prof^ª. Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2010

O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS NOVOS CRIMES SEXUAIS

Carmelita Azevedo Bueno Rocha

Graduada pela Universidade Estácio de Sá
– UNESA. Advogada

Resumo: a superveniência de uma lei penal traz sempre discussões acerca da sua efetividade e adequação social, uma vez que predomina, em sede criminal, a sua finalidade preventiva. A incriminação de uma conduta visa a desencorajar potenciais infratores de sua prática, tendo em vista a sanção penal respectiva. Nesse diapasão, a Lei 12.015 de 2009 representa significativa inovação no que concerne aos crimes sexuais, atendendo a reivindicações doutrinárias e pacificando inúmeras controvérsias, como a possibilidade de continuidade delitiva entre o estupro e o atentado violento ao pudor. O trabalho aponta as alterações com uma visão crítica, salientando os pontos positivos e negativos da novel legislação.

Palavras-chave: Crimes Sexuais, Proporcionalidade.

Sumário: Introdução. 1. Noções gerais. 2. A Lei 12.015 de 2009 e as novas figuras típicas. 3. O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. 4. Caracterização da *novatio legis in melius*. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Da mesma forma que a sociedade se transforma ao longo dos anos, apresentando novos traços e concepções, evolui o direito, ainda que a passos lentos, na tentativa de se adequar à nova realidade social.

O tema aqui tratado versa exatamente sobre a evolução referida, mais precisamente sobre as alterações promovidas pela Lei 12.015 de agosto de 2009, em cotejo com o princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o legislador pretendeu pôr fim a inúmeras

controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca dos crimes sexuais. Esses crimes merecem atenção especial do legislador, na medida em que repercutem na esfera mais íntima do indivíduo, sendo impossível mensurar suas consequências do ponto de vista emocional da vítima.

Diante dessa realidade, a nova legislação passou a tutelar não mais os costumes, como fazia o legislador de 1940, mas a dignidade sexual, cuja concepção relaciona-se à liberdade e ao desenvolvimento sexual da pessoa humana.

Cumprе mencionar que o Código Penal de 1940 tutelava os costumes com fundamento no pudor público e individual, que exerce a ação preventiva de inibir ou controlar o poder da libido. Entendia-se que a própria coletividade deveria ditar normas sobre a moral e os costumes, atendendo a critérios ético-sociais vigentes para evitar fatos que contrariem esses princípios e lesem interesses do indivíduo, da família, etc.

Essa concepção ficou para trás, pois, conforme exposto, o legislador voltou sua atenção para a dignidade sexual, passando a proteger a respeitabilidade do ser humano, garantindo-lhe a liberdade de escolha e opção, sem qualquer forma de exploração, especialmente quando envolver violência.

Necessário esclarecer que não se pretende traçar neste trabalho uma análise completa de cada tipo penal introduzido ou alterado, mas sim pontuar as questões mais relevantes do ponto de vista doutrinário, considerando que a superveniência de uma nova lei traz sempre a expectativa de uma evolução, mormente no que toca à sua adequação ao tempo e ao espaço, com vistas a sanar as defasagens da lei anterior.

Neste contexto, cabe indagar se a citada lei representa ou não uma evolução diante do complexo normativo já existente e se atende ao princípio da proporcionalidade já consagrado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

É por meio desse princípio que se procede ao exame da razoabilidade e da racionalidade das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral, uma vez que a cláusula enseja a verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a legitimidade dos fins.

Significa isso dizer que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente faz-se diante de circunstâncias concretas, sendo, portanto destinada à realização de certos fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. Deste modo, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para a criação do direito os motivos, os fins e os meios.

Partindo de tal premissa, é que se extrai a relevância do tema ora proposto, já que a nova disciplina jurídica dos crimes sexuais tem por escopo coibir a prática desses delitos, bem como conferir tratamento mais severo aos indivíduos que insistem na sua prática, cabendo então avaliar se as alterações introduzidas terão ou não o condão de alcançar tal desiderato.

O presente trabalho visa a comprovar que o legislador não logrou atender à proporcionalidade no que toca a determinadas figuras típicas introduzidas pela Lei 12.015, atestar a inconstitucionalidade de determinados dispositivos da lei sob análise, analisar eventuais controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais e explicitar, de forma crítica, os traços distintivos entre os novos dispositivos e os que restaram revogados.

Além disso, busca ainda revelar que a lei em tela configura *novatio legis in mellius* ou lei posterior mais benéfica, embora o objetivo inicial do legislador fosse agravar o tratamento conferido ao autor dos crimes por ele contemplados.

1. NOÇÕES GERAIS

Para uma melhor reflexão sobre o tema, necessário estabelecer alguns conceitos relacionados ao segmento do ordenamento jurídico em que se insere, o Direito Penal.

Esse segmento detém a função de selecionar os comportamentos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções (CAPEZ, 2006).

A função precípua desse ramo do direito é tutelar valores como a vida, a saúde, a liberdade e a propriedade, e essa tutela é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mas também pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça.

No entanto, para cumprir essa relevante função é necessário que o Estado acione prontamente seus mecanismos legais para a efetiva imposição da sanção penal à transgressão às normas, revelando à coletividade o valor que dedica ao interesse violado, sob pena de inculcar na consciência coletiva a descrença na justiça penal e o desrespeito a esses valores, na medida em que ele próprio se incumbe de demonstrar sua pouca ou nenhuma vontade no acatamento a tais deveres, através de sua morosidade, ineficácia e omissão.

Deste modo, pouco importa o recrudescimento ou a draconização de leis penais, pois o indivíduo tenderá sempre ao descumprimento, adotando postura individualista e canalizando sua força intelectual para subtrair-se aos mecanismos de coerção.

Por outro lado, é preciso ter em conta que crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo, conceito formal, pois nenhuma conduta pode ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em risco valores fundamentais da sociedade. Como já registrado, é

esse o objeto do direito penal, que dele não poderá se afastar, sob pena de atentar contra a própria Constituição. Os princípios constitucionais e as garantias individuais devem atuar como balizas no momento da criação e interpretação das normas penais, sendo imperativa num Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador.

Aplicar a justiça de forma plena implica conjugar o ordenamento jurídico positivo a uma interpretação evolutiva, baseada nos costumes e nas ordens normativas locais, erigidas sobre padrões culturais, morais e sociais de determinado grupo social ou que estejam ligados ao desempenho de determinada atividade.

De nada adiantaria assegurar ao cidadão a garantia de prévia definição legal dos tipos penais, se o legislador tivesse liberdade plena para eleger de modo autoritário quais os bens jurídicos merecedores de proteção, ou seja, se pudesse à sua conveniência, escolher, sem limites impostos por princípios maiores, o que vai ou não ser considerado crime.

O direito penal é muito mais do que instrumento opressivo em defesa do aparelho estatal. Exerce uma função de ordenação dos contatos sociais, estimulando práticas positivas e restando as perniciosas e, por esta razão, não pode ser fruto de elucubração abstrata ou da necessidade de atender a momentâneo apelo demagógico, mas, ao contrário, refletir, com método e ciência, o justo anseio social.

Deste modo, o tipo penal está sujeito a um controle prévio realizado a partir da submissão aos princípios constitucionais derivados da própria dignidade da pessoa humana. Dentre esses princípios, os mais importantes são: legalidade, adequação social, intervenção mínima, fragmentariedade, proporcionalidade e ofensividade.

O princípio da legalidade corresponde aos enunciados no art. 5º, XXXIX da Constituição e 1º do Código Penal (“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”) e constitui verdadeira proteção contra qualquer forma de tirania ou arbítrio dos detentores do exercício do poder, capaz de garantir a convivência em

sociedade, sem o risco de ser a liberdade cerceada pelo Estado, a não ser nas hipóteses previamente estabelecidas em regras gerais, abstratas e impessoais.

Pelo princípio da legalidade somente a lei, na sua concepção formal e estrita, emanada do Poder Legislativo, por meio de procedimento previsto na Constituição, pode criar tipos e impor sanções. Além disso, é necessário que a lei já esteja em vigor na data em que o fato é praticado.

Uma das consequências mais importantes do princípio em estudo é a irretroatividade da lei penal, cujo fundamento constitucional é o art. 5º, XL da Carta Maior que dispõe que a lei só retroagirá para beneficiar o acusado. Do dispositivo citado é possível extrair uma regra e uma exceção; a regra de que a lei penal não pode retroagir e a exceção de que a retroação será possível se trazer algum benefício ao acusado. A lei penal mais gravosa não pode alcançar fatos ocorridos antes da sua vigência, o que não ocorre com a lei penal mais benéfica, que, ao contrário, deverá retroagir.

A lei posterior mais benéfica é denominada *novatio legis in melius* e aplica-se imediatamente aos processos em julgamento, aos crimes cuja persecução criminal ainda não se iniciou e, também, aos casos já encerrados por decisão transitada em julgado. Frise-se que a aplicação da lei mais benéfica após a sentença condenatória transitada em julgado será feita pelo juiz da execução penal em conformidade com o verbete 611 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Outro princípio de grande relevância para a matéria objeto deste trabalho é o da adequação social, pois nem todo comportamento considerado criminoso pela lei é capaz de afrontar o sentimento social de justiça.

Por essa razão, entende-se que o direito penal só pode tipificar condutas que tenham relevância social. Significa dizer que o tipo penal pressupõe atividade seletiva de comportamento, escolhendo somente aqueles que sejam contrários ou nocivos ao interesse da

coletividade, para serem erigidos à categoria de infrações penais. Ora, as condutas aceitas socialmente e consideradas normais não podem sofrer esse tipo de valoração negativa, pois, como afirmado anteriormente, o direito penal visa a atender os anseios sociais e não o contrário.

A adequação social deve ser analisada em cotejo com outro princípio voltado mais especificamente ao legislador, o da intervenção mínima. É que, sendo uma das características do direito penal a subsidiariedade, no momento de eleger as condutas que merecerão punição criminal, o legislador deve selecionar somente aquelas que, comprovadamente, não puderam ser convenientemente contidas pela aplicação de outros ramos do direito.

Com efeito, o ramo penal só deve atuar quando os demais ramos do direito tenham perdido a eficácia e não sejam capazes de exercer tutela de determinados bens jurídicos. Sua intervenção está reservada àquelas situações em que o bem jurídico só puder ser devidamente protegido pela imposição da sanção penal, ou seja, quando a pena se mostrar como único e último recurso para exercer essa proteção (*ultima ratio*).

A fragmentariedade, também entendida como princípio norteador decorrente da dignidade da pessoa humana, está, do mesmo modo, relacionada à intervenção mínima, na medida em que só haverá direito penal nos raros episódios em que a lei descreve um fato com crime. O sistema é, portanto, descontínuo, fragmentado, pois há uma infinidade de condutas possíveis que não mereceram a atenção do legislador e que, por conseguinte, constituem irrelevantes penais. Consiste, portanto, na principal proteção política do cidadão em face do poder estatal, pois sua esfera de liberdade só poderá ser invadida se realizar uma conduta descrita em um daqueles casos em que a lei definiu a existência de uma infração penal.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, aparece insculpido em diversas passagens do texto constitucional, quando abole certos tipos de sanção (art. 5º XLVII), exige individualização da pena (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e moderação para infrações menos

graves (art. 98, I). É preciso ter em mente que cada vez que o legislador cria um novo delito, impõe um ônus à sociedade, decorrente da ameaça de punição que passa a pairar sobre todos os cidadãos. Por isso, uma sociedade incriminadora é uma sociedade invasiva, que limita em demasia a liberdade das pessoas.

Por outro lado, esse ônus é compensado pela vantagem de proteção do interesse juridicamente tutelado. Em razão disso, somente se pode falar na tipificação de um comportamento humano, na medida em que se revele mais vantajoso em uma relação de custo e benefício social. Em outras palavras, com a transformação de uma conduta em infração penal, impõe-se a toda coletividade uma limitação, a qual precisa ser compensada pela efetiva vantagem de ter um relevante interesse tutelado penalmente.

Quando a criação do tipo penal não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade. Além disso, a pena, ou seja, a resposta punitiva estatal ao crime deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Deve ser proporcional à extensão do dano, não se admitindo penas idênticas para crimes de lesividades distintas, ou para infrações dolosas e culposas.

Por fim, o princípio da ofensividade impõe limite à pretensão punitiva estatal, de modo que somente pode se considerar praticado um delito se houver um efetivo e concreto risco a interesse socialmente relevante. As condutas que formalmente se subsumem ao tipo descrito na lei penal devem atingir efetivamente o bem juridicamente protegido pela norma, sob pena de atipicidade material.

A tipicidade material é justamente a relação existente entre a conduta praticada e o grau de lesividade que ostenta em face do bem jurídico tutelado. Se por um lado o legislador deve selecionar apenas os comportamentos mais perniciosos ao convívio social, por outro deve o julgador, e também o membro do Ministério Público, atentar para a finalidade da

norma e valorar somente condutas que causem ofensa intolerável ao objeto jurídico penalmente protegido.

Em outras palavras, para ser crime, uma conduta deve se adequar perfeitamente ao texto legal (tipicidade formal) e, ainda, oferecer risco efetivo ao bem jurídico tutelado (tipicidade material).

2. A LEI 12.015 DE 2009 E AS NOVAS FIGURAS TÍPICAS

A Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 alterou diversos dispositivos do Título VI da Parte Especial do Código Penal, bem como da Lei 8.072/90, e revogou expressamente a Lei 2.252/54.

A lei trouxe grande inovação legislativa, particularmente no que tange a um melhor tratamento dogmático da exploração sexual de crianças e adolescentes em nosso ordenamento jurídico. Dentre as hipóteses tipificadas no Capítulo I do Título VI do Código Penal, destaca-se o novo artigo 213, que unificou os conceitos de estupro e atentado violento ao pudor, hoje tratados como um único delito.

A nova lei optou pela rubrica estupro, que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Tal alteração tem grande relevância prática, pois questões controvertidas como a possibilidade de a mulher ser sujeito passivo do delito e do reconhecimento de crime continuado na prática de ambas as condutas foram de certo modo solucionadas.

Antes, o crime de estupro era considerado um tipo bi-próprio, pois exigia qualidade especial de ambos os sujeitos, ativo (homem) e passivo (mulher). Hoje, pode-se classificar o

delito como bi-comum, uma vez que qualquer pessoa poderá praticar ou sofrer as consequências da infração.

Também em relação à redação anterior havia divergência sobre a prática de conjunção carnal seguida de outros atos libidinosos, tendo o Supremo Tribunal Federal se posicionado no sentido de que haveria concurso material de crimes, porquanto o reconhecimento de continuidade delitiva dependeria da existência de delitos da mesma espécie, ou seja, previstos no mesmo tipo penal. Hoje, portanto, a discussão não subsiste, pois tanto a prática de conjunção carnal quanto a prática de quaisquer outros atos libidinosos estão abrangidos pelo novo dispositivo legal.

Questão que será abordada em tópico próprio refere-se ao fato de que tal unificação, à primeira vista, denota tratamento privilegiado aos autores desse tipo penal, já que condutas igualmente lesivas à dignidade sexual passaram a constituir um único crime, se praticadas num mesmo contexto.

Insta destacar que, em relação ao atentado violento ao pudor, antes previsto no art. 214 do Código Penal, houve continuidade normativo-típica, e não *abolitio criminis*, pois o tipo revogado foi apenas deslocado para outro dispositivo mantendo-se íntegro o seu texto original.

Ainda, de acordo com o novo tratamento, não é necessário sequer contato físico entre autor e vítima, cometendo o crime o agente que, para satisfazer a sua lascívia, ordena que a vítima explore seu próprio corpo para contemplação. Diferentemente da sistemática anterior, as formas qualificadas do delito de estupro passaram a integrar o próprio corpo do artigo 213 e são punidas a título de preterdolo, ou seja, dolo no antecedente e culpa no consequente.

Deste modo, o tipo em estudo terá nova escala penal se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, se a vítima for menor de 18 anos e maior de catorze ou se da conduta resulta morte. Importante observar que o texto legal fala em “menor de 18 (dezoito)

ou maior de 14 (catorze) anos”, caso em que a qualificadora sempre incidiria. Portanto, a expressão “ou” deve ser lida como “e” de modo a restringir o conceito.

Assim como fez em relação ao estupro, o legislador reuniu os conceitos de posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude formando um único tipo denominado violência sexual mediante fraude, cuja pena foi elevada (art. 215 do Código Penal). Aqui o sujeito ativo do delito pratica ato de libidinagem, usando de fraude ou outro meio que impede ou dificulta a livre manifestação de vontade da vítima. Será necessário que a fraude seja capaz de iludir, analisando-se, não só o meio empregado, como também as condições do ofendido, que poderão variar conforme o caso concreto.

O assédio sexual, crime previsto no art. 216-A do Código Penal, recebeu um parágrafo 2º (sem, no entanto, ostentar um parágrafo 1º), majorando a pena quando a vítima é pessoa menor de dezoito anos.

Contudo, a mais relevante alteração promovida pela nova lei é a introdução do tipo penal do art. 217-A, que dispõe sobre o estupro de vulnerável. O dispositivo incrimina a conduta daquele que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com menor de catorze anos, não exigindo que seja cometida mediante violência ou grave ameaça. Basta, portanto, que o agente mantenha, efetivamente, conjunção carnal, que poderá até mesmo ser consentida pela vítima, ou que com ela pratique outro ato libidinoso.

Na verdade, esses comportamentos previstos pelo tipo penal podem ter sido praticados mediante violência ou grave ameaça, característicos do constrangimento ilegal, ou até mesmo com o consentimento da vítima. Nessa última hipótese, a lei desconsidera o consentimento do menor de catorze anos, devendo o agente que conhece a idade da vítima responder pelo delito de estupro de vulnerável.

Aboliu-se, portanto, a presunção de violência estampada no art. 224 do Estatuto Repressivo, passando a idade da vítima a constituir verdadeiro elemento objetivo do tipo.

O parágrafo 1º impõe a mesma sanção àquele que pratica a mesma conduta com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. O dispositivo alçou à condição de vulneráveis as pessoas que, por qualquer motivo, têm reduzido o seu grau de resistência, hipótese antes mencionada nas alíneas “ b ” e “ c “ do art. 224 já mencionado.

Anteriormente à vigência da nova lei, havia discussão acerca da natureza da presunção estabelecida no art. 224 do Código Penal, se absoluta ou relativa, tendo prevalecido a orientação jurisprudencial no sentido de que seria relativa, porquanto tal presunção poderia ser afastada quando comprovada a promiscuidade da vítima.

Afastada tal discussão, já que a idade da vítima agora figura como elemento objetivo do tipo penal, não admitindo qualquer valoração por parte do julgador, cabe esclarecer que tal premissa não afasta a possibilidade de reconhecimento de erro de tipo, excludente do dolo, sempre que o agente desconhecer a vulnerabilidade da vítima (art. 20 do Código Penal).

Outra importante inovação trazida pela Lei 12.015 de 2009 foi a alteração do tipo previsto no art. 218 do CP, que antes dispunha sobre a corrupção de menores. Hoje o artigo trata do lenocínio praticado contra criança ou adolescente menor de 14 anos e pune a conduta daquele que induz o menor a satisfazer a lascívia de outrem.

Necessário fazer a correspondência da nova redação do art.218 do Código Penal com o tipo previsto no art. 227 do mesmo diploma, cuja conduta incriminada é a mesma, só que dirigida ao adulto. Antes, o lenocínio especial encontrava adequação típica no parágrafo 2º do art. 227 do CP, que previa as qualificadoras do emprego de violência, grave ameaça ou fraude, pois a presunção de violência do art. 224 era aqui aplicada em face do disposto no art. 232 do CP.

A doutrina diverge em relação aos atos que autorizam a aplicação do dispositivo em apreço. Há quem sustente que, independentemente da espécie de atos praticados, o agente que

induziu a sua prática deverá responder com base no art. 218 do CP. Outros, no entanto, pugnam pelo afastamento da norma se a vítima pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o destinatário da indução. Haveria, nessa última hipótese, verdadeira participação no delito de estupro de vulnerável, já analisado.

Atenta às normas de proteção à criança e ao adolescente, a lei previu ainda a conduta de quem pratica, na presença de alguém menor de catorze anos, ou induz esse menor a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem (art. 218-A do CP). Não há correspondente desse tipo penal na redação anterior, que seria especial em relação à antiga corrupção de menores.

Como observado acima, o art. 218 do CP tratava da corrupção de menores e punia a conduta de quem iniciava menores de 18 anos e maiores de 14 na vida sexual, ou seja, precocemente. Hoje, a norma do art. 218-A protege apenas os menores de 14 anos, abolindo as condutas dirigidas aos adolescentes com idade compreendida entre 14 e 18 anos. Cabe advertir sobre a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, pois tal comportamento desloca o tipo penal para aquele previsto no art. 217-A do Código Penal.

Foi introduzido ainda outro tipo especial que prevê o crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. A distinção desse tipo penal para aquele previsto no *caput* é a determinação dos destinatários da conduta praticada pela vítima, ou seja, se o agente induz a vítima a satisfazer a lascívia de pessoas certas e determinadas, o crime praticado será o do art. 218, *caput*, do CP. Caso contrário, se o agente leva, atrai, propicia ou retém a vítima a fim de satisfazer a lascívia de pessoas indeterminadas, pratica o tipo especial do art. 218-B do CP.

Frise-se que o tipo está inserido no Capítulo II que disciplina os crimes sexuais contra vulnerável, contudo o vulnerável ora tratado é o menor de 18 (dezoito) anos e não menor de 14 (catorze), conforme assinalado até o momento.

Também aqui o legislador atuou precisamente, no sentido de conferir efetiva proteção ao menor, muitas vezes atraídos para a prostituição pelas pessoas que dele deveriam cuidar. O tipo reúne os artigos 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 228, § 1º do Código Penal e, como referido, trata do delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Inovação importante foi a introdução de um parágrafo segundo no artigo em comento, segundo o qual, incorrerá nas mesmas penas aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze) anos, bem como o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput*. Registre-se que a redação constante do inciso I do § 2º do art. 218-B do Código Penal reforça a tese de que quando a lei aponta como vítima do delito em estudo aquele que for portador de enfermidade ou deficiência mental, e que não tinha o necessário discernimento para a prática do ato, está se referindo somente a prática de atos que importem em exploração sexual, mas que não digam respeito a conjunção carnal ou outro ato libidinoso, pois que, se assim agir o agente, deverá ser responsabilizado pelo delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

Por outro lado, o mencionado inciso, visando a evitar a prática da prostituição, bem como qualquer outro tipo de exploração sexual com os menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (catorze), pune com as mesmas penas cominadas pelo preceito secundário do art. 218-B do Código Penal aqueles que com eles praticam a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

É claro que, para incidir nas penas respectivas, o agente deverá, obrigatoriamente, ter conhecimento da idade da vítima, pois o erro sobre a idade importará em atipicidade do comportamento.

De acordo com o inciso II, também deverá ser responsabilizado com as penas previstas no *caput* do art. 218-B do Código Penal o proprietário, o gerente ou o responsável

pelo local em que se verifiquem as práticas da prostituição ou outra forma de exploração sexual envolvendo menores de 18 (dezoito) anos ou alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato.

Cuida-se, na verdade, de uma modalidade assemelhada ao delito de casa de prostituição, tipificado no art. 229 do Código Penal. No entanto, em virtude da maior gravidade dos fatos, por envolver menores de 18 (dezoito) anos, ou mesmo a exploração sexual de alguém portador de enfermidade ou deficiência mental, que não tenha o necessário discernimento para o ato, as penas foram dobradas.

A pena hoje prevista para o delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, mas, se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a pena de multa, cumulativamente.

Determina ainda o § 3º do art. 218-B do Código Penal que, na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Ao tipo denominado “casa de prostituição” (art. 229 do Código Penal), a lei nova conferiu nova configuração, exigindo que haja exploração sexual, e não somente a prática de atos libidinosos. No entanto, é importante ressaltar que a exploração sexual pode ser lucrativa ou não, isto é, pode ser um local destinado especificamente ao comércio do corpo, como ocorre com os bordéis, ou qualquer outro, ainda que não ocorra finalidade lucrativa, para as pessoas que se deixam explorar sexualmente.

A lei nova alterou ainda as disposições concernentes à ação penal, que agora será, em regra, pública condicionada à representação (art. 225, *caput* do Código Penal). Será, todavia, pública incondicionada se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável nos termos da lei (parágrafo único do mesmo dispositivo).

Não há mais previsão de ação penal privada para os crimes sexuais, ressalvadas as hipóteses de inércia do órgão ministerial, quando então será admitida a ação penal privada subsidiária da pública. Note-se que o legislador cometeu um equívoco ao mencionar o capítulo II, do Título VI Código Penal como hipótese de ação penal privada condicionada (art. 225, *caput* do CP), pois, logo em seguida, o seu parágrafo único afirma que se procede mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Assim, deve-se interpretar que, via de regra, as ações penais serão de iniciativa pública condicionada à representação quando disserem respeito ao capítulo I (dos crimes contra a liberdade sexual), que abrange os crimes de estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215) e assédio sexual (art. 216-A). No que diz respeito ao capítulo II (dos crimes sexuais contra vulnerável), que prevê os delitos de estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (art. 218-B) a ação será sempre de iniciativa pública incondicionada.

Por fim, cumpre mencionar que a Lei 12.015/09 previu quatro causas especiais de aumento de pena (art. 234-A do CP), sendo que duas foram objeto de veto presidencial. A primeira se referia ao crime cometido com o concurso de duas ou mais pessoas (art. 234-A, I) e a segunda, ao crime praticado por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância (art. 234-A, II).

Restaram, então, duas majorantes, cada qual com frações diferentes. O inciso III do art. 234-A aumenta a pena de metade se da conduta resulta gravidez e o inciso IV aumenta a pena de um sexto a metade se o agente transmite à vítima doença venérea de que sabe ou deve

saber que está contaminado. Para que ocorra a majorante, há necessidade de que a doença tenha sido efetivamente transmitida à vítima que deverá ser submetida a exame pericial.

Frise-se que as expressões contidas no mencionado inciso – sabe ou deva saber ser portador – são motivo de intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial. Discute-se se tais expressões são indicativas tão somente de dolo ou podem permitir também o raciocínio com a modalidade culposa. Contudo, deve prevalecer a orientação no sentido de que as expressões se referem apenas ao dolo, seja ele direto ou eventual.

Merece destaque ainda o fato de que quando a lei menciona que o agente sabia ou devia saber ser portador de uma doença sexualmente transmissível está se referindo, especificamente, ao conhecimento efetivo ou possível da contaminação, e não ao seu elemento subjetivo no momento do ato sexual, ou seja, não importa saber se o agente queria ou não a transmissão da doença, mas tão somente se, anteriormente ao ato sexual, sabia ou poderia saber que dela era portador.

3. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO PENAL

A doutrina atual assevera que o princípio da proporcionalidade foi desenvolvido inicialmente na Alemanha, sob inspiração de pensamentos jusnaturalistas e iluministas, com os quais se afirmaram as idéias de que a limitação da liberdade individual só se justifica para a concretização de interesses coletivos superiores (FERNANDES, 2002).

Como se deixou antever no primeiro capítulo deste trabalho, o princípio da proporcionalidade foi contemplado pelo próprio constituinte, quando, em diversas passagens do texto constitucional, proibiu certos tipos de sanção (art. 5º XLVII) e exigiu individualização da pena (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV) e tratamento diferenciado para infrações menos graves (art. 98, I).

Ele revela que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas se dá a partir de situações concretas e se destina à realização de um determinado fim a ser atingido pelo emprego de determinados meios. Portanto, deve-se ter em mente que tais normas devem tutelar valores sociais fundamentais, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade e, também, a própria justiça. Em última análise, o princípio deve ser entendido como uma garantia do indivíduo contra os abusos no exercício do poder.

Para aferir a observância desse princípio é necessário, primeiramente, constatar uma relação racional e proporcional entre os motivos, os meios e os fins que determinaram a edição da norma, ou seja, é preciso que a restrição imposta tenha relação direta com o fim perseguido, sob pena de ser a norma desproporcional. Não deve ser admitida restrição a direito se o meio não se mostrar idôneo à consecução do fim visado. Por outro lado, é preciso que haja adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pela Constituição, já que a lei não pode contrariar valores expressos ou implícitos no texto constitucional.

Há ainda um segundo requisito a ser observado, a exigibilidade ou necessidade. Significa que, para ser proporcional, a norma deve impor o menor sacrifício possível ao indivíduo, ou seja, os meios de que lançou mão o legislador foram os menos onerosos para alcançar aquele desiderato. Uma lei será considerada inconstitucional por violação ao princípio da proporcionalidade se houver outras medidas menos gravosas aptas a produzir o mesmo resultado.

Por último, deve-se verificar a relação custo-benefício da medida adotada. Se a restrição imposta pela norma superar os benefícios obtidos, não haverá proporcionalidade em sentido estrito e a norma deverá ser reputada inválida perante a ordem constitucional. Segundo Willis Santiago Guerra Filho, “pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em

sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens” (*in* BARROSO, 1999, p. 220).

Em tema de direito penal, não se pode olvidar que, cada vez que o legislador cria um delito, impõe um ônus à sociedade, decorrente da ameaça de punição que recai sobre todos os indivíduos. Por isso, o respeito ao princípio em comento tem especial relevância, já que a criação desmedida de normas incriminadoras caracteriza uma sociedade invasiva, que limita em demasia a liberdade das pessoas.

Em razão disto, somente se pode falar na tipificação de um comportamento humano, na medida em que se revele mais vantajoso em uma relação de custo e benefício social. Em outras palavras, com a transformação de uma conduta em infração penal impõe-se a toda a coletividade uma limitação, a qual precisa ser compensada pela efetiva vantagem de ter um relevante interesse tutelado penalmente. A restrição imposta somente se justificará se o ônus correspondente for compensado pela vantagem de proteção do interesse juridicamente tutelado.

Quando a criação do tipo penal não se revelar proveitosa para a sociedade, estará ferido o princípio da proporcionalidade, devendo a descrição legal ser expurgada do ordenamento jurídico por vício de inconstitucionalidade. Além disso, a pena, ou seja, a resposta punitiva estatal ao crime deve guardar proporção com o mal infligido ao corpo social. Não se admitem penas idênticas para crimes de lesividades distintas ou para infrações dolosas e culposas, dada a necessidade de tratamento isonômico do ponto de vista substancial.

Convém lembrar que a atividade legislativa consiste em discriminar situações e classificá-las de acordo com inúmeros critérios. Por isso, partindo-se da premissa de que é possível distinguir pessoas e situações com a finalidade de conferir tratamento jurídico diferenciado, cabe definir os critérios que legitimam tal diferenciação. Esses critérios se pautam exclusivamente no atendimento à proporcionalidade. Qualquer discriminação, para ser

tolerada, precisa ostentar um fundamento razoável e um fim legítimo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput* da Constituição). Nota-se que um princípio está invariavelmente preso ao outro, pois não há como atender à proporcionalidade, sem observar a isonomia em seu viés substantivo.

Há, deste modo, estreita relação entre o princípio da proporcionalidade e o da igualdade, pois, não obstante apresentarem objetos e fins próprios, tangenciam-se no fato de que para haver igualdade devem ser superadas as desigualdades dos indivíduos e especificados os critérios para determinar em que medida as distinções serão admitidas. Conforme exposto, os estudos desenvolvidos em torno do princípio da proporcionalidade acabaram por fixar estes critérios.

4. CARACTERIZAÇÃO DA *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*

Novatio legis in mellius é a norma penal posterior ao fato praticado que confere tratamento mais favorável ao seu autor, sem, contudo, afastar a tipicidade da sua conduta. De acordo com o art. 2º, parágrafo único do Código Penal, essa lei deverá ser aplicada aos fatos anteriores, ainda que já decididos por sentença transitada em julgado. É o que se denomina retroatividade benéfica e tem como fundamento constitucional o art. 5º, XL, que dispõe que a lei penal só retroagirá para beneficiar o réu.

O dispositivo constitucional, portanto, estabelece a regra que a lei penal não irá retroagir para alcançar fatos pretéritos, mas, como exceção, impõe a retroatividade se essa lei trouxer algum benefício ao acusado. Cumpre consignar que, de acordo com os dispositivos supracitados, o princípio de que a lei não pode retroagir, salvo para beneficiar o acusado, restringe-se às normas de caráter penal, e não processual, sendo certo que por normas de

caráter penal entendem-se todas aquelas que tenham o condão de criar, ampliar, reduzir ou extinguir a pretensão punitiva estatal.

Deste modo, normas que criam tipos penais incriminadores têm natureza penal, pois conferem ao Estado o direito de punir em relação às hipóteses nela contempladas. Convém anotar que, mesmo no caso de normas que parecem processuais, sobretudo por integrarem a legislação correspondente, se a consequência da incidência de tais normas for a extinção da punibilidade, sua natureza será penal.

Há que se referir às normas processuais híbridas, ou seja, aquelas que, não obstante ostentarem cunho processual, são dotadas de conteúdo penal e, portanto, seguindo a orientação prevalente na jurisprudência, não podem igualmente retroagir, prevalecendo, portanto, a parcela penal da norma. É o que se verificava na antiga redação do art. 366 do Código de Processo Penal, que determinava a suspensão do processo e do prazo prescricional, caso o réu, citado por edital, deixasse de comparecer ou constituir advogado. Como não se admite a cisão da norma, não poderia ela ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência, dada a irretroatividade da parte penal, que trata da suspensão do prazo prescricional, prejudicial ao acusado.

Essas noções são necessárias para a exata compreensão do tema proposto, uma vez que, diante do que se expôs no segundo capítulo, é possível afirmar que, embora o legislador demonstre a nítida intenção de estabelecer tratamento mais rigoroso aos autores dos crimes tipificados ou alterados pela nova lei dos crimes sexuais, a Lei 12.015/09 caracteriza autêntica *novatio legis in melius* no que concerne aos tipos penais mais relevantes.

Conforme exposto, restaram unificadas as condutas anteriormente previstas nos artigos 213 e 214 do Código Penal, estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente, e tal unificação colocou uma pá de cal sobre a discussão em torno da possibilidade de

continuidade delitiva entre os dois delitos, já que sob a mesma rubrica – estupro – configuram-se hoje crime único e, por óbvio, crimes da mesma espécie.

No entanto, essa alteração, salutar do ponto de vista acima explicitado, trouxe uma perplexidade, pois conferiu tratamento privilegiado aos autores que praticarem ambas as condutas descritas no tipo. A doutrina e jurisprudência majoritárias, o tipo penal em apreço é misto alternativo – ou crime de conteúdo variado –, razão pela qual praticando o agente mais de um núcleo, dentro do mesmo contexto fático, responderá por um único delito. A consequência imediata desta ilação é a aplicação do dispositivo legal aos casos em que o agente responde por esses crimes em concurso material, ainda que definitivamente julgados, ou mesmo em fase de execução. Em todos os casos concretos em que o juiz, ou tribunal, reconheceu qualquer tipo de concurso de crimes, caberá revisão judicial para adequar as penas, porquanto não há mais distinção entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Nessa esteira, forçoso concluir que não atentou o legislador para o fato de que havia grande resistência dos tribunais superiores em reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes sob análise, já que diante da dupla violação ao bem jurídico tutelado (dignidade sexual), não seria razoável considerar a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal mero ato preparatório ou meio necessário para a prática do estupro. Em inúmeras decisões, o próprio Supremo Tribunal Federal refutou a tese da continuidade delitiva entre atentado violento ao pudor e estupro, sob o fundamento de que não se tratava de delitos da mesma espécie, já que previstos em tipos penais diversos. De toda forma, para a melhor doutrina, não poderia o agente ser prestigiado com a imputação de apenas uma conduta em continuidade, se constatada a prática de ambas, pois, sobretudo do ponto de vista da vítima, há dupla lesão ao bem jurídico dignidade sexual.

Hoje não há dúvidas acerca da possibilidade de continuação, porém, diante da unificação dos conceitos, esta somente será aplicável nos casos em que as condutas forem praticadas em contextos fáticos diversos, ou contra vítimas diferentes, pois no mesmo contexto e contra a mesma vítima haverá apenas um delito, independentemente do número de condutas praticadas. Cabe, portanto, avaliar se a nova previsão atende à proporcionalidade e ao próprio desiderato do legislador, que, seguramente, buscou adequar o tratamento oferecido aos autores destes crimes à gravidade de suas condutas.

Diante do que se expôs, é possível afirmar que não logrou, o legislador de 2009, atender ao referido princípio, nem tampouco à expectativa de um tratamento adequado a esses crimes, classificados como hediondos, dado o excessivo grau de lesividade que ostentam.

Além disso, cabe mencionar que, diferentemente da sistemática anterior, as formas qualificadas do delito de estupro passaram a integrar o corpo do artigo 213, razão pela qual a Lei 12.015/09 revogou expressamente o art. 223 do estatuto repressivo, que cuidava das formas qualificadas de estupro e atentado violento ao pudor.

Anteriormente, a lei não estabelecia qual seria a espécie de ação penal para essas hipóteses, que eram solucionadas a partir da aplicação do art. 100 do Código Penal. Deste modo, era pública incondicionada a ação penal nos casos de estupro ou atentado violento ao pudor agravados pelo resultado morte ou lesão grave.

Por outro lado, a forma básica do estupro era, em regra, de ação penal privada, consoante a primitiva redação do art. 225 do Código Penal. Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 608, determinando que nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados mediante violência real, a ação penal seria pública incondicionada, atendendo ao disposto no art. 101 do mesmo diploma, porquanto caracterizado crime complexo. Assim, com relação ao tipo básico (art. 213, *caput*), o atual art. 225 do CP importou em *novatio legis in pejus*, já que a ação passou a ser pública

condicionada à representação, afastando a aplicação de institutos como a renúncia, o perdão do ofendido e a perempção.

De acordo com Rogério Sanchez (2009), a referida alteração não deve ser aplicada aos crimes praticados no regime anterior, pois, não obstante tratar-se de matéria de cunho processual (legitimidade), é certo que produz efeitos imediatos na seara penal, não devendo, portanto, retroagir.

No que concerne às formas qualificadas pelo resultado - lesão corporal de natureza grave e morte -, o novo regime legal importou em *novatio legis in mellius*, uma vez que, como visto, a ausência de norma expressa atraía a disciplina do art. 100 do Código Penal, sendo a ação penal nesses casos pública incondicionada. Hoje, em face do disposto no novo art. 225, a ação passou a ser pública condicionada à representação.

Mais uma vez, merece destaque o fato de que, por se tratar de inovação legislativa favorável ao réu, a modificação deverá retroagir em benefício daqueles que respondem pelo delito de estupro ou atentado violento ao pudor, perpetrados na forma qualificada, antes da edição da Lei 12.015/09, em fiel observância do art. 5º, XL da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único do Código Penal.

O direito à representação está regulado no artigo 103 do Código Penal e deve ser exercido no prazo de 06 (seis) meses, contado do dia em que a vítima - ou seu representante, consoante art. 24, § 1º do Código de Processo Penal - teve ciência de quem é o autor do crime, sob pena de decadência (art. 107, IV do CP). Por óbvio, os processos em curso apresentam a identificação dos acusados da prática desses delitos e, por isso, o referido prazo decadencial passou a fluir não da ciência da autoria, mas, sim, da entrada em vigor da nova lei, dia 10 de agosto de 2009.

Há quem sustente a aplicação analógica do art. 91 da Lei 9099/95, que trata do prazo de 30 (trinta) dias para representar nas hipóteses ali tratadas. A solução proposta justificar-se-

ia pelo fato de que a representação feita no curso do processo, em decorrência de alteração legislativa, tem natureza de condição de prosseguibilidade, e não procedibilidade. Diante desta nova função, não se justificaria a concessão de prazo tão extenso, já que o processo está em curso e apenas necessita de uma autorização da vítima para que o Ministério Público possa prosseguir - e não uma autorização para que o Estado possa proceder - com o exercício da pretensão acusatória. Ademais, a suspensão do processo por 06 (seis) meses para aguardar a manifestação da vítima ou representante parece violar o disposto no art. 5º, LXXVIII da Constituição, que garante a duração razoável do processo.

Note-se que, caso não sejam adotadas iniciativas processuais no sentido da localização e da apresentação de representações em tempo hábil, por parte das vítimas ou de seus representantes legais, os respectivos acusados da prática de tão grave injusto penal serão beneficiados pelos efeitos da decadência.

Por isso, a necessidade de representação para delitos de tamanha gravidade vem recebendo severas críticas, tendo o Ministério Público Federal proposto ação direta de inconstitucionalidade, em virtude da violação ao princípio da proporcionalidade.

Tem razão o *parquet* federal, pois, conforme assinalado, é preciso haver perfeita correspondência entre os fins e os meios adotados pelo legislador; primeiro para que não haja restrição desnecessária à liberdade do indivíduo, e segundo, para que a restrição seja capaz produzir o resultado pretendido. Ocorre que, no caso em tela, pecou o legislador ao exigir a representação para crimes tão graves, contrariando, inclusive, a orientação do E. Supremo Tribunal, no que diz respeito aos crimes praticados mediante violência.

Ao condicionar a ação penal à representação do ofendido, o legislador propiciou a impunidade, pois, não raro, a morte da vítima inviabilizará a propositura da ação penal. Basta que, nessa hipótese, ela seja maior e capaz para afastar a possibilidade de instauração de inquérito policial ou processo criminal. Não pode ter sido essa a intenção do legislador, já que

diante de outros dispositivos da mesma lei, é possível afirmar que sua intenção foi agravar a situação do sujeito ativo desses delitos de modo a conferir maior proteção ao bem jurídico tutelado.

É preciso, então, que o aplicador do direito, em observância ao princípio da proporcionalidade, da conformação do legislador ordinário à Constituição e da interpretação conforme, na sua relevante função, considere que, não obstante haver disposição expressa em sentido contrário, deve-se aplicar o disposto no art. 101 do Código Penal, para que nessas duas hipóteses a ação penal seja pública incondicionada. Não é crível, nem razoável que o legislador tenha adotado uma política de repressão a esses crimes e, ao mesmo tempo, tenha dificultado a persecução criminal.

CONCLUSÃO

A missão primordial das normas de direito penal é proteger os bens jurídicos fundamentais para o convívio social, razão pela qual a observância dos princípios constitucionais possui especial relevância. Dentre esses princípios, merece destaque o princípio da proporcionalidade, pois visa a evitar indevida restrição à liberdade individual, bem como a conferir efetiva proteção aos bens jurídicos tutelados.

Por todo exposto, é possível afirmar que a Lei 12.015/09 não atendeu ao referido princípio, tendo em vista que, ao beneficiar o sujeito ativo dos delitos em epígrafe, acabou por infirmar a tutela ao bem jurídico dignidade sexual, contrariando o disposto na própria Constituição, já que a dignidade hoje constitui preceito fundamental (art. 1º, III).

Diante dessa realidade, a melhor solução a ser adotada é o reconhecimento da inconstitucionalidade de qualquer interpretação que promova iniquidade, devendo os juízes e tribunais cuidar para que a literal aplicação da lei não se transforme em mecanismo de

impunidade, favorecendo o aumento da criminalidade, que, nessa seara, produz danos imensuráveis e irreparáveis às vítimas. A flagrante violação à dignidade sexual não pode ser eternizada e, em razão disso, até que sobrevenha a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, ou mesmo uma alteração legislativa, tem o intérprete o dever de zelar pela proteção efetiva do bem jurídico e pela observância do princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. *Constituição Federal, Código Penal e Código de Processo Penal*. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Nylson Paim de Abreu Filho. 11. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

_____. *Constituição* (1988). Organização dos textos, notas remissivas e índices por Yussef Said Cahali. 5 ed. São Paulo: RT, 2003.

_____. Lei nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm>. Acesso em: 9 jun. 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 1.

FERNANDES. Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. ed. São Paulo: RT, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à reforma criminal de 2009 e à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. *Dos Crimes contra a Dignidade Sexual* (adendo). Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Crimes contra a dignidade sexual: comentários à lei 12.015, de 7 de agosto de 2009*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Inconstitucionalidade da lei 12.015/09: a nova redação do art. 225 do CP e o Princípio da Proteção Deficiente*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/inconstitucionalidade_lei.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2010.